



PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO Nº 3889/2025

Registro, fiscalização e emissão de autos de infração para estabelecimentos classificados como dispensários de medicamentos.

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-CRF-RJ, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 10, letra “a” e artigo 28 da Lei nº 3.820 de 11 de novembro de 1960, e de conformidade com a deliberação tomada por decisão da Diretoria realizada em XX de XX de dois mil e vinte e quatro.

CONSIDERANDO o OFÍCIO-CIRCULAR - 0288541 - CFF/SPE, que contém orientação da Comissão de Fiscalização sobre a exigência de Farmacêutico em Clínicas de Diagnóstico e Clínicas de Cirurgia Plástica.

CONSIDERANDO a Resolução nº 728, de 28 de julho 2022, que disciplina a prerrogativa disposta nos artigos 7º e 8º da Lei Federal nº 12.514/11, com a redação dada pela Lei Federal nº 14.195/21, autorizando os Conselhos Regionais de Farmácia a deixarem de promover a cobrança judicial de valores considerados irrecuperáveis, de difícil recuperação ou com custo superior ao valor devido.

CONSIDERANDO que são considerados de difícil recuperação os créditos oriundos de discussões judiciais com entendimento amplamente desfavorável aos conselhos de farmácia no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que também são considerados de difícil recuperação os créditos oriundos de multas impostas aos estabelecimentos públicos e privados classificados, pela jurisprudência, como dispensários de medicamentos.

CONSIDERANDO o Recurso Especial nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9).

RESOLVE:

Artigo 1º - Para fins desta deliberação, o conceito de dispensários de medicamentos atinge somente “pequena unidade hospitalar ou equivalente”, com menos de 50 leitos e para uso na própria unidade, conforme Recurso Especial nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9).

Parágrafo 1º - Incluem-se nesta definição hospitais públicos ou privados, clínicas públicas ou privadas de diagnóstico e de cirurgia plástica e similares.

Parágrafo 2º - Não serão considerados dispensários os estabelecimentos que realizam a dispensação de medicamentos para uso ambulatorial externo.

Artigo 2º - Para se registrar como dispensário de medicamentos, o estabelecimento precisará comprovar junto ao CRF-RJ que possui menos de 50 leitos.

Parágrafo 1º – O CRF-RJ deverá, no momento de registro do estabelecimento, consultar o número de leitos no Cadastro Nacional de estabelecimentos de Saúde –DATASUS.



Parágrafo 2º - Caso haja modificação do número de leitos, a empresa se compromete a atualizar a informação no prazo de 30 dias.

Parágrafo 3º - Será considerado regular perante ao CRF-RJ o estabelecimento que comprovar carga horária mínima para o profissional farmacêutico, definida no Plano de Fiscalização Anual vigente, distribuídas dentro do horário declarado de funcionamento do dispensário.

Parágrafo 4º - Caso o estabelecimento deixe de atender as condições do *caput* do artigo 1º, deverá se adequar ao Plano Anual de Fiscalização vigente, quanto à natureza de atividade e carga horária exigida.

Artigo 3º - Os estabelecimentos classificados como dispensários de medicamentos serão fiscalizados mediante cadastro de sindicâncias e durante programas de fiscalização específicos para esta natureza de atividade.

I – As inspeções serão realizadas, preferencialmente, dentro do horário de responsabilidade técnica do profissional farmacêutico.

II – O farmacêutico fiscal deve descrever detalhadamente as atividades realizadas no local, inclusive aquelas privativas de profissional farmacêutico e descrever as classes de medicamentos dispensados.

III – O número de leitos deverá ser confirmado pelo farmacêutico fiscal durante a inspeção e, caso ultrapasse o informado, deverá ser lavrado termo de intimação ou de notificação para adequação do registro, sob pena de autuação ou outras sanções administrativas.

Artigo 4º - Esses estabelecimentos não serão autuados quando constatada ausência do profissional farmacêutico ou outra infração ao artigo 24 da lei 3820/60, desde que mantidas as condições do *caput* do artigo 1º.

Parágrafo Único - No caso de ausência recorrente do responsável técnico, o profissional poderá ser encaminhado para avaliação da comissão de ética.

Artigo 5º - No caso de constatação de dispensário de medicamentos em situação irregular ou ilegal, será encaminhado ofício à autoridade sanitária local e ao Ministério Público, sobretudo caso sejam encontradas outras irregularidades cujas soluções não sejam da alçada do CRF-RJ.

Artigo 7º - Poderão ser firmados termos de ajuste de conduta entre o CRF-RJ e os estabelecimentos classificados como dispensários para regularização junto à autarquia.

Artigo 6º - Esta deliberação entra em vigor da data de sua aprovação.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2025.

Camilo Antonio Alves de Carvalho
Presidente